

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: sd2a7rle SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/03/2016 Projeto de lei nº 114/2016 Protocolo nº 924/2016 Processo nº 223/2016</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais neste ato denominado "E-Atestado". em toda a rede hospitalar pública, privada e pelos médicos em geral no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais, neste ato denominado "E-Atestado", em toda a rede hospitalar pública, privada e pelos médicos em geral no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O E-Atestado é parte integrante do ato médico, acompanhado ou não de relatório, que indica a necessidade de afastamento do paciente de suas funções, por prazo determinado, por meio de sistema específico, utilizando de segurança digital.

§ 2º De acordo com a Resolução nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir o correspondente E-Atestado, não podendo importar em majoração de honorários.

§ 3º O atestado de saúde ocupacional, bem como o atesto de sanidade física e mental, seja para prática de exercícios ou outra finalidade, desde que emitido no âmbito da iniciativa privada, pode ser cobrado mediante aviso prévio ao paciente a que se destina.

Art.2º Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, é admitida a emissão de atestado ou relatório médico na forma manual ou não emitido por meio do E-Atestado, para afastamento laboral ou outra finalidade devidamente especificada em formulário próprio.

Art. 3º O E-Atestado deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do paciente;

II - CPF do paciente ou de seu responsável legal;

III - e-mail do paciente ou responsável para envio de cópia do documento médico em formato digital;

IV - data de emissão do documento;

V - identificação legal do profissional de saúde, correspondente a sua habilitação profissional em conselho de classe;

VI - informação do CID da doença, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

VII - atesto médico por aposição de assinatura eletrônica e período correspondente a indicação de afastamento, se for o caso;

VIII - local/instituição em que ocorreu o atendimento, em cabeçalho e/ou rodapé do documento; e I

X - exibição do código de autenticação documental.

Parágrafo único. De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Art. 4º Os hospitais públicos, privados e os médicos devem se adaptar à exigência constante do art. 1º no prazo máximo de 1 ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º O E-Atestado goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico ou odontólogo da instituição ou perito.

§ 1º Com vistas a validação do disposto no caput deste artigo, é imprescindível que o E-Atestado seja impresso com código de autenticação, no ato do atendimento.

§ 2º Caso não seja possível a impressão do E-Atestado no ato do atendimento, o responsável pela emissão deve enviar cópia, com respectivo código de autenticação, ao e-mail informado pelo paciente ou responsável legal, para posterior utilização.

Art. 6º Os atestados digitais devem ser certificados por órgãos oficiais.

§ 1º Qualquer indício de falsidade no E-Atestado deve ser comunicado às autoridades competentes, com vistas à tomada das providências cabíveis.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deve armazenar todas as informações dos E-Atestados emitidos, no mínimo por 5 anos, para a realização de análises gerenciais e de ações preventivas e corretivas, bem como apoio a tomada de decisões, visando à melhoria da saúde no Estado.

Parágrafo único. Os dados da emissão de licença médica ou do atendimento originário do documento correspondente devem ser anexados ao prontuário do paciente, seja este eletrônico ou físico. A infração às disposições desta Lei acarretará:

I- notificação;

II- multa estipulada pelo decreto regulamentador.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde deve oferecer acesso on-line aos E-Atestados a todos os interessados, por meio de protocolo seguro e de alta performance.

§ 1º Na consulta a que se refere o caput deste artigo, se verificará a autenticidade do documento objeto da consulta.

§ 2º O critério de busca utilizado pelo interessado deve ser o número do código de autenticação do E-Atestado.

§ 3º O código de autenticação dos atestados deve ter, de forma imprescindível, rastreabilidade, garantindo uma auditoria dos dados de documento suspeito.

Art. 9º. Compete:

I - à Secretaria de Estado de Saúde a prestação de informações adicionais sobre os E-Atestados aos órgãos de perícias oficiais, mediante o recebimento de solicitação acompanhado de justificativa, cuja possibilidade de atendimento será verificada.

II - à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, a supervisão e fiscalização, naquilo que lhe couber; e, aos órgãos fiscalizadores do Governo do Mato Grosso, a fiscalização e demais providências necessárias ao cumprimento desta lei, podendo aplicar as penalidades previstas em legislação específica, após a instauração do devido processo administrativo.

Art.10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art.11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13º Revoga-se as disposições em contrário

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em geral no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A iniciativa se justifica, inicialmente, diante da freqüente ocorrência de falsificações para obtenção de atestados médicos, e a dificuldade atual em se confirmar a legalidade dos atestados.

O atestado médico é parte de um ato médico, e se consubstancia em documento jurídico, utilizado para diversas finalidades, portanto deve ser resguardado, visando à segurança jurídica em geral e dos profissionais emitentes, pois, é cediço que há inúmeros casos de fraude, sendo que o médico só descobre que foi vítima ao ser convocado para depor.

Neste sentido o E-Atestado vai ao encontro dos anseios da sociedade no tocante a utilização das tecnologias e principalmente da grande benesse deste, que se resume em possibilitar que o atestado seja conferido, garantindo-lhe a legitimidade.

A proposta trará segurança aos médicos e ao empregadores, pois existe um grande número de atestados que são expedidos de forma ilegal, emitidos com blocos furtados de consultórios médicos, assim como os carimbos.

A maioria absoluta dos médicos não estão envolvidos nessas fraudes. Muitas vezes, falsos pacientes entram nos consultórios e roubam os blocos de atestados.

Cite-se também a existência de empresas que vendem as matrizes dos carimbos utilizados por médicos.

Este projeto protegerá tanto as empresas, que receberão menos atestados falsos, como também os médicos.

Respeitante a competência, de início fixa-se que a regulamentação da Saúde está determinada no Art. 197 da Constituição da República, e o assunto é de competência dos três entes federativos nos termos do artigo 23 da Constituição Federal.

Por acreditar que esta proposição será útil no combate às falsificações de atestados que tantos prejuízos trazem à sociedade, é que acredito no apoio dos nobres pares em sua análise, enriquecimento e aprovação célere. Assim é prudente a iniciativa do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual